

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001330-92.2015.4.04.7203/SC**

**RELATOR : ROBERTO FERNANDES JUNIOR**

**APELANTE : X**

**: Y**

**ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN**

**APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** ajuizada pela **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** em que a executada **X** apresentou exceção de pré-executividade no evento n. 27 alegando, primeiramente, a prescrição do crédito tributário, pois decorridos mais de cinco anos desde que a executada foi excluída do parcelamento e o despacho que ordenou a citação. Alegou ilegitimidade do excipiente, que não teria agido com excesso de poderes ou infração à lei ou estatuto, assim como sustentou a ausência de dissolução irregular da sociedade. Defendeu a nulidade da CDA, dizendo ser inexigível porque não contém o nome do corresponsável e os débitos foram originados em período que o excipiente não pertencia à sociedade.

Intimada, a exequente manifestou-se no evento 32, informando '*que concorda com a prescrição das CDA's referentes ao processo, tendo em vista que após a rescisão do parcelamento até o ajuizamento da presente ação decorreu o prazo de 05 (cinco) anos*'.

Sobreveio sentença:

*Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta no evento 27 e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 487, inciso II, do CPC/2015, nos termos da fundamentação.*

*Condeno a União - Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte executada, o que fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma da fundamentação, com juros de mora na forma do art. 85, § 16 do CPC.*

*Sem custas.*

A empresa apresenta apelação, alegando que o texto do novo Código de Processo Civil buscou justamente afastar a fixação de honorários vis aos defensores, que muitas e muitas vezes são mal remunerados em honorários sucumbenciais. Ora, no caso presente, a questão demandou esforços. Diz, ainda, que é de clareza solar que os honorários no caso em tela devem ser fixados entre 10% e 20%, atendidos os critérios do § 2º do artigo 85, mas, nunca, abaixo de 10%. Portanto, os critérios utilizados pela sentença destoam daqueles estabelecidos objetivamente pela lei processual, merecendo reforma. Ao final, requereu que o

arbitramento do valor seja entre 10% e 20%, utilizando-se dos critérios do § 2º. Para adequar os valores dentro destes limites, sugere que se eleve para o percentual de 15% sobre o valor da execução, já majorados em função das disposições do § 11 do art. 85 do CPC.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

## VOTO

### Valor dos honorários de sucumbência

A sentença, prolatada em 20/12/2016, fundamentou o seguinte no que se refere aos honorários de sucumbência:

#### *Dos encargos do processo*

*A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes. (TRF4, AC 5000893-56.2012.404.7106, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 24/06/2013).*

*No caso dos autos, a União promoveu a execução de crédito já extinto pela prescrição, tendo a parte executada que constituir advogado para promover sua defesa. Dessa forma, é cabível a condenação da União nos honorários de sucumbência.*

*Nesse sentido:*

**'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. É certo que houve concordância da União com o pedido do excipiente. Contudo, para a dispensa da condenação em honorários advocatícios de que trata o §1º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, a matéria, nos termos dos incisos I e II, deve ser tratada pelo art. 18 [constituindo objeto de jurisprudência pacífica do STF ou STJ] ou ser objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. E, quanto à matéria em questão - ajuizamento de execução fiscal de créditos tributários prescritos -, não há comprovação que seja objeto de ato declaratório desta natureza, pelo que não fundamenta a dispensa de honorários advocatícios após ter restado vencida no incidente de exceção de pré-executividade.2. A União pleiteou a execução de crédito já extinto, sendo reconhecida a prescrição apenas após o oferecimento de defesa pela parte executada, restando claro que a extinção da execução fiscal se deu apenas em razão da instauração do incidente pela executada. Por essa razão, tem-se que a exequente, vencida no incidente de exceção de pré-executividade, deve responder pelos honorários advocatícios (conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça: v.g. AgRg no Ag 492406/SP, Primeira Turma, julgado em 24/06/2003, DJ 13/10/2003, p. 241; REsp nº 1.111.002-SP, Primeira Seção, DJe de**

*01-10-2009). (TRF4, AC 5006208-46.2013.404.7101, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 24/09/2015) (grifei)*

*Logo, cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.*

*No que tange ao valor dos honorários, fixo-os no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que entendo compatível para remunerar adequadamente o trabalho prestado no feito, que não demandou maiores esforços, pois a pretensão de extinção da ação formulada pelo excipiente não encontrou resistência da União, bem como não houve nenhum procedimento construtivo a ser desfeito.*

*O arbitramento procedido está em conformidade com os julgados do TRF da 4ª Região no sentido de que a regra é que os honorários sejam fixados em 10% do valor da execução, salvo nos casos em que resultar valor exorbitante ou ínfimo.*

*(...)*

*Assim, no presente caso, entendo que a fixação de honorários em 10% sobre o valor da execução resultaria em valor exorbitante frente à pouca dificuldade encontrada pelo devedor para resolução da demanda.*

Primeiramente, observa-se que à presente execução fiscal foi arbitrado o valor de R\$ 825.077,53 (oitocentos e vinte e cinco mil setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em abril de 2015. A execução foi extinta por exceção de pós executividade em razão do acolhimento de prescrição.

Passo, assim, à análise do *quantum* fixado.

No presente caso, a quantificação dos honorários tem relação direta com o valor da dívida porque no julgamento da exceção de pré-executividade reconheceu-se a prescrição, resultando diretamente na extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 156, inc. V, do CTN. Vale dizer, o direito de crédito da Fazenda Nacional foi discutido em seu aspecto substancial, atraindo o proveito econômico como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios.

Neste aspecto, observo que, na sistemática do novo CPC, a apreciação equitativa não tem espaço para aplicação quando o valor da causa ou o proveito econômico forem elevados.

Assim, reformo a sentença para condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se o valor de R\$ 825.077,53 como proveito econômico (que representa 880,55 salários mínimos), e determinando a fixação dos honorários de sucumbência nos percentuais mínimos do inciso I e II do §3º do art. 85 do NCPC, observada a regra regressiva do § 5º do mesmo art. 85 do NCPC.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO*

*EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO COMO PARÂMETRO DE FIXAÇÃO. A quantificação dos honorários tem relação direta com o valor da dívida, porquanto a exceção de pré-executividade reconheceu questão material (prescrição intercorrente), resultando diretamente na extinção do crédito tributário, conforme disposto no art. 156, inc. V, do CTN. Neste sentido, o direito de crédito da Fazenda Nacional foi discutido em seu aspecto substancial, atraindo o proveito econômico como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003570-81.2016.404.7215, 2ª TURMA, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/02/2017)(grifei)*

**Majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do § 11 do art.85 do CPC/2015**

Considerando o trabalho recursal realizado, majoro em 0,5% os honorários sucumbenciais agora fixados, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento ao apelo**, para majorar os honorários de sucumbência nos termos da fundamentação.

**ROBERTO FERNANDES JUNIOR**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **ROBERTO FERNANDES JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8949662v28** e, se solicitado, do código CRC **4FC8B964**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Roberto Fernandes Junior

Data e Hora: 09/05/2017 17:11